

PORTARIA DE 3 DE ABRIL DE 1866

Convindo fixar o praso para a apresentação da dissertação que, na conformidade do disposto no artigo 14.º do regulamento de 22 de agosto ultimo, constitue uma das provas nos concursos; e conformando-se sua majestade EL-REI com o parecer do conselho geral de instrucção publica: ha por bem determinar que os candidatos ao magisterio em todos os estabelecimentos de ensino superior dependentes do ministerio do reino apresentem, na secretaria do estabelecimento onde se abrir o concurso, quinze dias antes do primeiro que for designado para se exhibirem as provas, um numero de exemplares da dissertação impressa igual ao dos vogaes do jury.

Paço, em 3 de abril de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

(*D. de L.*, n.º 81, de 12 de abril de 1866.)

PORTARIA DE 19 DE ABRIL DE 1866

Foi presente a sua majestade El-Rei o officio do director da eschola polytechnica de Lisboa, de 3 de março ultimo, expondo, em nome do conselho escholar, as duvidas que se suscitavam por occasião do actual concurso de economia politica sobre a interpretação dos artigos 3.º e 24.º do regulamento de 22 de agosto de 1865; e o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.º Quando por occasião da abertura de qualquer concurso de instrucção superior houver pelo menos tres vogaes effectivos além dos dois terços, não tem logar a nomeação de supplentes.

2.º Sempre que o numero dos vogaes do jury for par, será chamado um supplente de entre os designados no artigo 3.º, §§ 3.º e 4.º do citado regulamento.

3.º O julgamento dos concorrentes, a que o jury procede em acto continuo á conclusão das provas, deve ser feito em sessão particular no local para esse fim designado no artigo 24.º do mesmo regulamento.

O que assim se participa ao director da escola polytechnica de Lisboa, para seu conhecimento e efeitos devidos

Paço, em 19 de abril de 1866. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

(*D. de L.*, n.º 90, de 23 de abril de 1866.)

PORTARIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 1875

Sua Majestade El-Rei, sendo-lhe presente a representação em que o conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa pede se resolva a duvida, que se lhe offerece, sobre se o voto de qualidade, conferido ao presidente do jury dos concursos aos logares do magisterio superior pelo § unico do artigo 7.º do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865, poderá tornar-se extensivo ao caso de empate dado em votações feitas pelo jury, organizado conforme a doutrina do artigo 3.º do mesmo decreto;

Considerando que a hypothese, figurada pelo conselho da escola, de faltar a algum dos actos do concurso o supplente nomeado no caso de ser par o numero dos membros effectivos do jury e haver empate na votação, não se acha prevenida no citado decreto regulamentar;

Considerando que as razões que fundamentam o disposto no § unico do artigo 7.º do regulamento, procedem igualmente na hypothese de que se trata; e

Conformando-se com o parecer da junta consultiva de instrução publica:

Ha por bem determinar que o presidente do jury dos concursos aos logares do magisterio superior tem voto de qualidade, se houver empate na votação, quando, constituido o jury nos termos do § 5.º do artigo 3.º do regulamento de 22 de agosto de 1865, e do n.º 2.º da portaria de 19 de abril de 1866, faltar o vogal supplente a alguma das provas publicas do concurso.

Paço, em 18 de novembro de 1875. — *Antonio Rodrigues Sampaio.*

(*D. do G.*, n.º 265, de 18 de novembro de 1875.)

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1876

Sendo-me presentes as duvidas expostas pelo conselho da faculdade de medicina da universidade de Coimbra sobre o modo de executar as disposições do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865, relativamente á constituição do jury do concurso para provimento de duas substituições vagas na mesma faculdade; por quanto entedem alguns vogaes do conselho que o jury só pôde ser constituído com dois terços, pelo menos, dos proprios individuos que, na qualidade de lentes, se achavam em effectivo serviço ao tempo da abertura do concurso; e opinam outros que na constituição do jury devem entrar, sem referencias a pessoas, todos os lentes que estiverem em exercicio na occasião de se designarem os nomes dos membros do jury:

Considerando que no artigo 2.º do citado decreto se estabelece o preceito geral de que o conselho academico ou escholar é o jury de todas as provas por que hão de passar os candidatos aos logares do magisterio da instrucção superior;

Considerando que o disposto no artigo 3.º do mesmo decreto não invalida aquelle preceito geral, tendo unicamente por fim determinar qual o numero minimo dos vogaes com que se ha de constituir depois o jury;

Considerando que a disposição do artigo 9.º não pôde deixar de ser entendida em harmonia tambem com o artigo 2.º, porque de outro modo nunca se realisaria o pensamento do legislador, expresso n'este mesmo artigo;

Considerando os inconvenientes resultantes para a justa apreciação e escolha dos candidatos de serem excluidos do jury aquelles que a lei teve principalmente em vista chamar a estes actos de tanta importancia e responsabilidade, sendo substituidos por outros que são admittidos sómente em casos excepçoes;

Attendendo á informação do reitor da universidade de Coimbra; e

Conformando-me com o parecer da junta consultiva de instrucção publica:

Hei por bem resolver e determinar que na constituição definitiva do jury dos concursos para provimento dos logares do magisterio de instrucção superior entrem todos os lentes do conselho academico ou escholar que estiverem no serviço effectivo ao tempo designado para essa constituição; devendo observar-se, quanto ao numero minimo dos vogaes do jury, e á nomeação

dos supplentes, as prescripções dos decretos de 22 de agosto de 1865 e 7 de fevereiro de 1866, e da portaria de 19 de abril d'este ultimo anno.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 6 de dezembro de 1876. — REI. — *Antonio Rodrigues Sampaio*.

(*D. do G.*, n.º 279, de 11 de dezembro de 1876.)

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1887

Tomando em consideração as representações de alguns estabelecimentos de instrução superior sobre a necessidade de se modificar em varias disposições o decreto de 22 de agosto de 1865, que regula os concursos aos logares do magisterio superior, dependentes do ministerio do reino; e

Conformando-se com as propostas do conselho superior de instrução publica ácerca do assumpto, e depois de ouvir a secção permanente do mesmo conselho:

Hei por bem ordenar o seguinte:

I. O numero V do artigo 8.º, § 1.º do decreto de 22 de agosto de 1865 é substituido pela forma seguinte:

«V. Diploma de um curso completo de instrução superior obtido nas faculdades de mathematica ou de philosophia da universidade de Coimbra, na eschola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto; ou diploma de um curso das academias das bellas artes; ou diploma do ensino do 2.º grau, ou de algum dos cursos especiaes, dos institutos industriaes, em que se comprehenda a frequencia e exame de desenho, para a admissão ao concurso das cadeiras de desenho na universidade, na eschola polytechnica e na academia polytechnica.»

II. A disposição do artigo 12.º, sob a epigraphe «Faculdade de mathematica», é substituida d'este modo:

«1.ª Lição: algebra superior, calculo differencial e integral, geometria analytica, mechanica racional e physica mathematica.»

«2.ª Lição: astronomia, geodesia e mechanica celeste.»

III. A disposição do mesmo artigo 12.º, sob a epigraphe «Eschola polytechnica», e com referencia ás lições do concurso para

NOVAS DISPOSIÇÕES

Para a votação da classificação numerica dos alumnos que terminam
o 3.º anno do curso preparatorio para a Eschola do Exercito

PORTARIA DE 9 DE JUNHO DE 1888

Ministerio do Reino—Direcção Geral de Instrucção Publica—
1.ª Repartição—Livro 18, n.º 133.—Devendo os alumnos mili-
tares que se destinam ás armas especiaes e ao Corpo do Estado
Maior ser classificados no fim do terceiro anno do curso prepa-
ratorio para a Eschola do Exercito, segundo o merecimento e
aptidão de que houverem dado provas nos tres primeiros annos
do dicto curso; e sendo conveniente que para a classificação dos
alumnos militares, que frequentam a Universidade de Coimbra,
contribuam igualmente as provas por elles dadas nas cadeiras
de Mathematica, Philosophia e Direito, como fôra representado
pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra: Ha por bem
Sua Majestade El-Rei Determinar que a classificação dos alumnos
militares que frequentam na Universidade de Coimbra o curso
preparatorio para a Eschola do Exercito seja feita em Congrega-
ção especial das duas Faculdades de Mathematica e Philosophia
com assistencia e voto do Lente de Economia Politica da Facul-
dade de Direito, e do Professor de Desenho.

Nenhum alumno poderá ser classificado sem que haja obtido
approvação em todas as cadeiras de Mathematica, Philosophia,
Economia Politica e Desenho comprehendidas nos tres primeiros
annos do curso preparatorio.

Os alumnos que se acharem n'este caso serão distribuidos em
tres classes, entrando na primeira os *Muito bons*, na segunda os
Bons e na terceira os *Sufficientes*.

O processo para esta classificação será o mesmo que se acha
estabelecido nos artigos 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar de
11 de julho de 1871 para as informações dos Bachareis formados,
Licenciados e Doutores.

Da classificação assim feita se lavrará termo que será assignado pelo presidente e por todos os vogaes presentes na Congregação especial, e remettido ao Ministerio dos Negocios da Guerra.

O que se communica ao Vice-Reitor da Universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução. Paço d'Ajuda, em 9 de junho de 1888. — *José Luciano de Castro*.

PORTARIA DE 27 DE JULHO DE 1888

Ministerio do Reino — Direcção Geral de Instrucção Publica — Livro 18, n.º 133 — 4.ª Repartição. — Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação em que a Faculdade de Mathematica da Universidade de Coimbra pede que seja suspensa a execução da Portaria de 9 de junho ultimo, pela qual foi regulado o processo da classificação dos alumnos do curso preparatorio para a Eschola do Exercito com destino ás armas especiaes e do Corpo de Estado Maior; O mesmo Augusto Senhor, Considerando que a dicta Portaria fôra expedida para satisfazer a requisição do Ministerio dos Negocios da Guerra, e a fim de que a classificação dos referidos alumnos obedeça aos mesmos principios, tanto na Universidade como na Eschola Polytechnica; Considerando que o systema até agora seguido na Universidade, nos termos das Portarias de 5 e 25 de agosto de 1853, é insustentavel por imperfeito, injusto e prejudicial á disciplina Academica; pois que na classificação feita segundo esse systema só se attendia ás habilitações dos alumnos nas aulas da Faculdade de Mathematica, e não á sua frequencia e aproveitamento nas disciplinas das Faculdades de Philosophia e Direito e do curso de Desenho que fazem parte do mencionado curso preparatorio para a Eschola do Exercito; Considerando que por maior que tenha sido o zêlo e imparcialidade com que a Faculdade de Mathematica procedera sempre na classificação dos alumnos militares, é certo que não podia a mesma Faculdade supprir com o seu recto juizo e provado critério a falta de conhecimentos do merito dos mesmos alumnos das demais disciplinas que constituem o indicado curso preparatorio; Considerando que este estado de cousas não podia continuar, e que por isso, e em vista das reclamações que subiram á presença do Governo, era urgente providenciar sobre o assum-

pto, independente do projecto de regulamento pedido á Universidade em data de 9 de junho de 1884; Considerando que as duvidas expostas pela Faculdade representante ácerca da execução da Portaria de 9 de junho ultimo, umas se acham prevenidas na mesma Portaria, e outras melhor poderão ser resolvidas depois da experiencia mostrar a sua procedencia e importancia; e Tendo em vista a informação do Conselheiro Reitor da Universidade: Ha por bem Resolver e ordenar que seja cumprida a Portaria de 9 de junho do corrente anno sobre a classificação dos alumnos militares que frequentam a Universidade e com destino ás armas scientificas; devendo a congregação especial instituida pela mesma Portaria, propor, se se tornar necessario, as modificações e aperfeiçoamentos, que tiver por conveniente. Paço, em 27 de julho de 1888. — *José Luciano de Castro.*

INSTRUCÇÃO SECUNDARIA

DECRETO DE 1 DE ABRIL DE 1888

Regulando o ensino da língua portuguesa

Tendo em vista a necessidade de estabelecer um curso regular de ensino da língua portuguesa nas escolas secundarias, e para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, resolveu o Excmo. Sr. Ministro da Instrução Publica, no Conselho de Instrução Publica, o seguinte:

Considerando que, segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, o ensino da língua portuguesa nas escolas secundarias deve ser ministrado em duas classes, a saber: a de 1.ª e a de 2.ª classe, e que, para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, e para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, resolveu o Excmo. Sr. Ministro da Instrução Publica, no Conselho de Instrução Publica, o seguinte:

Considerando que, segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, o ensino da língua portuguesa nas escolas secundarias deve ser ministrado em duas classes, a saber: a de 1.ª e a de 2.ª classe, e que, para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, e para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, resolveu o Excmo. Sr. Ministro da Instrução Publica, no Conselho de Instrução Publica, o seguinte:

Considerando que, segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, o ensino da língua portuguesa nas escolas secundarias deve ser ministrado em duas classes, a saber: a de 1.ª e a de 2.ª classe, e que, para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, e para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, resolveu o Excmo. Sr. Ministro da Instrução Publica, no Conselho de Instrução Publica, o seguinte:

Considerando que, segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, o ensino da língua portuguesa nas escolas secundarias deve ser ministrado em duas classes, a saber: a de 1.ª e a de 2.ª classe, e que, para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, e para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, resolveu o Excmo. Sr. Ministro da Instrução Publica, no Conselho de Instrução Publica, o seguinte:

Considerando que, segundo o disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, o ensino da língua portuguesa nas escolas secundarias deve ser ministrado em duas classes, a saber: a de 1.ª e a de 2.ª classe, e que, para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, e para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º do Decreto de 1.º de Abril de 1888, resolveu o Excmo. Sr. Ministro da Instrução Publica, no Conselho de Instrução Publica, o seguinte:

INSTRUÇÃO SECUNDARIA

DECRETO DE 5 DE ABRIL DE 1888

Ácerca dos exames feitos em Nova Goa

Tendo subido á minha real presença varias reclamações de alumnos habilitados com exames de instrucção secundaria feitos no lyceu de Nova Goa, pedindo que esses exames sejam validos para a matricula nos lyceus e estabelecimentos de instrucção superior do reino;

Considerando que, apesar de não haver disposição legal expressa que declarasse validos para a matricula nos lyceus e escholas superiores do reino os exames do lyceu de Nova Goa, foram elles, como taes, considerados pelo reitor da universidade e pelos chefes de outros estabelecimentos de ensino superior e secundario;

Considerando que esta pratica podia induzir e de certo induziu alguns alumnos a frequentar o lyceu de Nova Goa com a esperanza de que os exames ahi feitos lhes seriam levados em conta nos lyceus e escholas superiores do reino;

Considerando que, para evitar a continuação da pratica estabelecida, se expediu a circular de 5 de outubro de 1886, na qual se declarou que os exames do lyceu de Nova Goa não eram equivalentes aos dos lyceus do reino;

Considerando que anteriormente a esta circular não fôra expedida declaração aos inspectores de instrucção secundaria e aos chefes dos estabelecimentos de ensino superior sobre o modo como deviam interpretar a legislação reguladora do assumpto, nem se publicára diploma algum n'este sentido;

Considerando que, por equidade para com as expectativas

creadas á sombra da interpretação dada á respectiva legislação pelos lyceus e pelas escholas de ensino superior, convem adoptar uma providencia transitoria que concilie os preceitos da lei de 14 de junho de 1880 e do decreto com sancção legislativa de 29 de julho de 1886 com os interesses constituídos em boa fé antes da publicação d'este decreto:

Hei por bem, nos termos do disposto no artigo 27.º do mesmo decreto de 29 de julho de 1886, resolver e ordenar o seguinte:

Art. 1.º São considerados validos para a matricula nos lyceus e estabelecimentos de instrucção superior do reino os exames de instrucção secundaria feitos no lyceu de Nova Goa anteriormente á publicação do decreto com sancção legislativa de 29 de julho de 1886.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente é applicavel aos alumnos que não tenham sido admittidos á matricula dos lyceus ou das escholas de instrucção superior do reino, por não se considerarem validas para esse effeito as habilitações obtidas no lyceu de Nova Goa.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de abril de 1888.—REI.—*José Luciano de Castro.* (D. do G., n.º 82, de 11 de abril de 1888.)

PORTARIA DE 28 DE AGOSTO DE 1888

Declarando o praso para o exame de Desenho

Determinando o § 1.º do artigo 68.º do regulamento geral dos lyceus, de 12 de agosto de 1886, que a certidão de approvação em desenho não é indispensavel para a matricula nas faculdades de theologia e direito, e no curso superior de letras, senão passados dois annos, a contar do anno lectivo de 1886-1887; e suscitando-se duvidas sobre se esse anno deve já ser incluido: manda o Principe Real, Regente em nome do Rei, declarar que os dois annos, a que se refere o citado paragrapho, se devem contar a partir do anno lectivo de 1886-1887 exclusive.

Paço, em 28 de agosto de 1888.—*José Luciano de Castro.*
(D. do G., n.º 198, de 31 de agosto de 1888.)

DECRETO DE 18 DE OUTUBRO DE 1888

Prorogando a matricula na instrucção superior até 3 de novembro

Dispondo a lei de 9 de agosto ultimo que haja duas epochas de exames de instrucção secundaria, sendo a segunda no mez de outubro de cada anno;

Tomando em consideração o pedido de varios alumnos que, tendo completado os seus preparatorios posteriormente ao dia 15 do corrente mez, pretendem matricular-se nos cursos superiores, não obstante haver terminado o praso legal;

Tendo em vista o disposto no decreto de 16 do referido mez de agosto; e

Conformando-me com a consulta do conselho superior de instrucção publica de 8 do corrente:

Hei por bem determinar que seja prorogado até ao dia 3 de novembro, inclusive, de cada anno, o praso das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino, para os alumnos que, na segunda epocha de exames de instrucção secundaria, completarem os cursos preparatorios para a entrada nos mesmos estabelecimentos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 18 de outubro de 1888.—REI.—
José Luciano de Castro.

(D. do G., n.º 242, de 22 de outubro de 1888.)

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1888

Reorganizando o plano dos estudos nos Lyceus

Tendo a experiencia demonstrado que da actual distribuição das disciplinas nos lyceus resultam inconvenientes que se torna urgente remediar;

Considerando que esses inconvenientes são devidos, em parte ao demasiado fraccionamento de algumas disciplinas e á excessiva vastidão de outras, que mal cabem nos limites do ensino e

do tempo, assignados a cursos de sua natureza elementares e preparatorios, e em parte á multiplicidade de exames e accumulção de provas que, sem concorrerem efficazmente para o aperfeiçãoamento do ensino, demandam muito espaço, trabalho, pessoal e despezas;

Considerando que é necessario adoptar promptas providencias para alliviar os alumnos de trabalhos escolares, cuja necessidade ou conveniencia não seja evidentemente reconhecida, sem todavia deixar de lhes proporcionar a instrucção bastante para a sua devida habilitação, quer aos cursos superiores, quer a quaesquer outras carreiras sociaes;

Considerando que da concentração e simplificação do estudo na maior parte das disciplinas que constituem o ensino secundario deve provir maior frequencia dos lyceus e melhor aproveitamento dos alumnos;

Considerando que em regra, comprovada pela estatistica dos exames annuaes dos lyceus, os alumnos não podem vencer com vantagem o estudo de mais de duas disciplinas em cada anno com lições diarias; e que portanto convem organizar n'esta conformidade o plano dos estudos e o horario das aulas n'aquelles institutos;

Considerando que a suppressão dos actuaes exames de passagem, contra a utilidade dos quaes foram presentes ao governo varias reclamações, e a reforma dos exames de classe em ordem a tornal-os mais extensos e efficazes, devem trazer verdadeiros beneficios á instrucção, e concorrer para a mais facil e justa apreciação do merito dos alumnos;

Considerando a necessidade de egualar quanto possivel os alumnos dos lyceus aos alumnos das escholas particulares, não facultando a estes vantagens que aquelles não possam gosar no adiantamento do seu curso;

Considerando que, devendo a instrucção secundaria ter por fim, além da preparação para a entrada nos cursos superiores ou technicos, a diffusão dos conhecimentos indispensaveis para todas as carreiras e situações sociaes, cumpre organizar nos lyceus um curso geral, por maneira que n'elle se comprehenda o estudo das disciplinas necessarias para satisfazer a este intuito;

Usando da auctorisação que me confere o artigo 27.º do decreto com sancção legislativa de 29 de julho de 1886; e

Tendo ouvido o parecer da secção permanente do conselho superior de instrucção publica:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Nos lyceus haverá tres cursos: geral, de letras e de sciencias.

Art. 2.º A distribuição das disciplinas pelos annos dos diver-

nos cursos, o numero de lições em cada anno e em cada semana e a duração dos respectivos exercicios escolares constam do seguinte mappa:

Annos	Disciplinas	Lições semanaes	Horas semanaes
Curso geral			
1.º ANNO...	Lingua portugueza.....	5	7 1/2
	Lingua franceza.....	10	12 1/2
		15	20
2.º ANNO...	Lingua ingleza.....	10	12 1/2
	Geographia (1).....	5	6 1/4
		15	18 3/4
3.º ANNO...	Mathematica elementar (1.ª parte).....	10	12 1/2
	Historia.....	5	7 1/2
		15	20
4.º ANNO...	Physica, chimica e historia natural (1.ª parte)	5	7 1/2
	Litteratura portugueza.....	10	10
		15	17 1/2
Curso de letras			
Os tres primeiros annos do curso geral e			
4.º ANNO...	Latim (1.ª parte).....	5	7 1/2
	Physica (1.ª parte).....	5	7 1/2
		10	15
5.º ANNO...	Latim (2.ª parte).....	5	6 1/4
	Philosophia elementar.....	5	6 1/4
		10	12 1/2
6.º ANNO...	Latim (2.ª parte).....	5	6 1/4
	Litteratura portugueza.....	10	10
		15	16 1/4

(1) A geographia mathematica estuda-se na aula de mathematica elementar, 1.ª parte.

Annos	Disciplinas	Lições semanaes	Horas semanaes
Curso de sciencias			
Os dois primeiros annos do curso geral e			
3.º ANNO...	Historia.....	5	7 1/2
	Latim.....	5	7 1/2
		10	15
4.º ANNO...	Mathematica (1.ª parte).....	10	12 1/2
	Physica (1.ª parte).....	5	7 1/2
		15	20
5.º ANNO...	Mathematica (2.ª parte).....	4	5
	Physica (2.ª parte).....	5	6 1/4
	Philosophia elementar.....	5	6 1/4
		14	17 1/2
6.º ANNO...	Mathematica elementar.....	4	5
	Litteratura portugueza.....	10	10
		14	15

§ 1.º As dez lições semanaes de uma hora e um quarto cada uma, exigidas no mappa supra para lingua franceza, lingua ingleza e mathematica elementar (1.ª parte) podem ser dadas uma de manhã e outra de tarde, ou convertidas em cinco lições semanaes de duas horas e meia cada uma, conforme for estabelecido no horario. As dez lições de litteratura portugueza serão dadas, uma de manhã e outra de tarde, durando uma hora cada uma ou convertidas em lições de duas horas cada uma.

§ 2.º Nas quintas feiras de cada semana os alumnos serão chamados a desempenhar em commum os exercicios praticos que os conselhos escolares julguem convenientes ao aperfeiçoamento do ensino, e forem determinados no horario.

§ 3.º O horario das lições e exercicios escolares será organizado pelos conselhos dos lyceus com approvação do governo, tendo em vista principalmente as disposições do presente decreto.

§ 4.º O ensino do desenho, do grego e do allemão, continua a ser dado nos termos do regulamento de 12 de agosto de 1886.

O desenho é parte integrante de cada um dos tres cursos professados nos lyceus.

O grego e o allemão fazem parte sómente do curso de letras ou de sciencias, conforme o disposto no § 3.º do artigo 68.º do citado regulamento de 12 de agosto de 1886.

Art. 3.º Cada anno dos cursos dos lyceus constitue uma classe para os effeitos do artigo 7.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886.

Art. 4.º A matricula faz-se por annos sucessivos e só nas disciplinas comprehendidas em cada anno ou classe.

Exceptua-se a matricula dos alumnos que pretenderem habilitar-se para exame singular, a qual continuará a ser feita nos termos do artigo 14.º do regulamento de 12 de agosto de 1886, e bem assim a matricula dos alumnos a que se refere o artigo 6.º do presente decreto.

Art. 5.º Os exames são feitos por annos e por disciplinas.

§ 1.º Os exames constam de provas escriptas ou praticas e de provas oraes, dadas successivamente e no mesmo dia perante os respectivos jurys.

§ 2.º Nas provas escriptas observar-se-ha o disposto no regulamento de 12 de agosto de 1886, na parte applicavel.

§ 3.º As provaes oraes consistem em dois interrogatorios de vinte minutos cada um para os alumnos internos e de trinta minutos para os estranhos.

§ 4.º Os pontos e os interrogatorios versam sobre as materias dos programmas respectivos.

§ 5.º Os jurys dos exames de anno ou classe são nomeados pelo governo, precedendo proposta dos respectivos conselhos escolares e informação do inspector de circumscripção.

A nomeação só póde recahir em professores de ensino secundario e superior, que não exerçam o ensino particular.

Art. 6.º Aos alumnos dos lyceus, adiados no exame de uma das disciplinas do anno que frequentam, é permittida a matricula no anno immediato com as seguintes condições:

a) Terem sido adiados pela segunda vez na segunda epocha de exame;

b) Não haver incompatibilidade nas horas das aulas da disciplina do anno seguinte;

c) Não fazerem exame de qualquer das disciplinas do anno immediato, sem previa approvação n'aquella em que foram adiados.

Art. 7.º Aos alumnos estranhos será permittido fazer n'uma epocha, além dos exames das disciplinas de um anno, o exame

de mais uma disciplina do anno precedente, em que tenham sido adiados na epocha immediatamente anterior, com tanto que primeiro mostrem approvação n'esta mesma disciplina.

Art. 8.º Os alumnos internos só podem fazer exame no lyceu em que encerrarem matricula.

A transferencia de um para outro lyceu, facultada pelo artigo 16.º do regulamento de 12 de agosto de 1886, não poderá realisar-se nos ultimos dois mezes, anteriores ao dia do encerramento das aulas.

Art. 9.º Os alumnos estranhos só podem ser admittidos a exame no lyceu do districto ou localidade onde houverem feito os seus estudos durante os ultimos quatro mezes, pelo menos.

§ 1.º Para este effeito deverão junctar ao requerimento de admissão a exame, documento legal que prove onde e por quanto tempo estudaram a disciplina ou disciplinas em que pretendem ser examinados.

§ 2.º A contravenção do disposto n'este artigo será punida com a penna de annullação do exame.

Art. 10.º Os alumnos internos continuam a pagar as propinas e os emolumentos de matricula conforme a legislação em vigor.

Os alumnos estranhos pagam a propina de 4\$500 réis por cada anno do curso, e mais 3\$000 réis pelo exame de cada disciplina comprehendida no mesmo anno. De emolumentos pagam 300 réis pelo termo de matricula, que será feito por cada uma das disciplinas de cada anno dos cursos.

Art. 11.º Durante o periodo de transição do antigo para o novo regimen dos estudos nos lyceus, as matriculas e os exames serão regulados em harmonia com o quadro das *equivalencias*, que faz parte d'este decreto, e com as seguintes disposições:

I.ª Os alumnos que tiverem obtido approvação ou passagem nos annos impares de lingua e litteratura portugueza (1.ª e 2.ª parte), de lingua franceza, de lingua latina (1.ª parte), de physica, chimica e historia natural (1.ª e 2.ª parte), e de lingua ingleza, podem matricular-se nos lyceus, como internos, ou requerer exames como estranhos, nas disciplinas correspondentes do novo plano de estudos, levando-se-lhes em conta na frequencia e no exame a parte dos programmas em que foram já approvados.

II.ª Os alumnos approvados em exames de classe de qualquer disciplina, que faça parte de um anno do novo plano de estudos, são admittidos a frequentar, além da outra disciplina que constitue o mesmo anno, mais uma que lhes convenha para adiantarem o curso que pretendam seguir.

III.ª Os alumnos que nos termos do § 2.º do artigo 68.º do regulamento de 12 de agosto de 1866 estão dispensados do exame de lingua ingleza, não são obrigados a frequentar

nos annos lectivos de 1888-1889 e 1889-1890 aquella lingua, e podem no logar d'ella frequentar outra disciplina das que lhes faltem para proseguimento no curso a que se destinam.

IV.^a Os alumnos que completarem o curso geral, e pretendam depois transitar para qualquer dos cursos de letras ou sciencias, podem ser admittidos á frequencia e exame das disciplinas que lhes faltarem, até duas em cada anno. O mesmo é permittido aos que pretendam transitar do curso de letras para o de sciencias e vice-versa.

V.^a Nas hypotheses de que tratam as disposições II.^a, III.^a e IV.^a deverá sempre observar-se que não haja incompatibilidade no horario estabelecido para as aulas, nem preterição das precedencias das primeiras para as segundas partes das disciplinas divididas por annos.

VI.^a As lições e os exames de cada disciplina por anno dos cursos far-se-hão em conformidade com os programmas revistos pelo conselho superior de instrucção publica na sessão ordinaria do corrente anno.

Ao prudente arbitrio dos conselhos dos lycens pertence adaptar os programmas ao novo regimen do ensino, tendo presentes o quadro das equivalencias, o numero de lições e as horas de serviço por semana em cada disciplina.

Art. 12.^o Ficam revogadas todas as disposições regulamentares contrarias ás prescripções do presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 20 de outubro de 1888. — REI. — *José Luciano de Castro.*

Quadro das equivalencias a que se refere o artigo 11.º do decreto de 20 de outubro de 1888

Disciplinas e partes de disciplinas que constituam o curso dos lycens segundo o plano do decreto da 12 de agosto de 1886	Disciplinas e partes de disciplinas respectivamente equivalentes, que segundo o novo plano constituem o quadro do ensino nos lycens
Lingua e litteratura portugueza (1.ª parte)	Lingua portugueza—1.º anno de todos os cursos.
Lingua franceza	Lingua franceza—1.º anno de todos os cursos.
Mathematica elemental (1.ª parte)	Mathematica elemental (1.ª parte) — 3.º anno do curso geral ou 4.º anno do curso de sciencias.
Lingua latina (1.ª parte)	Lingua latina (1.ª parte) — 3.º anno do curso de sciencias ou 4.º anno do curso de letras.
Geographia e historia	Geographia—2.º anno de todos os cursos. Historia—3.º anno de todos os cursos.
Physica, chimica e historia natural (1.ª parte)	Physica, chimica e historia natural (1.ª parte)—4.º anno de todos os cursos.
Lingua e litteratura portugueza	Litteratura portugueza—4.º anno do curso geral ou 6.º anno dos cursos de letras e de sciencias.
Lingua latina (2.ª parte)	Lingua latina (2.ª parte)—5.º anno do curso de letras. Lingua latina (2.ª parte)—6.º anno do curso de letras.
Lingua ingleza	Lingua ingleza—2.º anno de todos os cursos.
Mathematica elemental (2.ª parte)	Mathematica elemental (2.ª parte)—5.º anno do curso de sciencias. Mathematica elemental (2.ª parte)—6.º anno do curso de sciencias.
Physica, chimica e historia natural (2.ª parte)	Physica, chimica e historia natural (2.ª parte)—5.º anno do curso de sciencias.
Philosophia elemental	Philosophia elemental—5.º anno dos cursos de letras e de sciencias.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, 20 de outubro de 1888.—*José Luciano de Castro.*

PORTARIA DE 20 DE OUTUBRO DE 1888

Prorogando até 3 de novembro o praso das matriculas nos Lyceus

Devendo começar a executar-se no presente anno lectivo o decreto de 20 do corrente mez, que reorganizou o plano dos estudos nos lyceus: Sua Majestade El-Rei ha por bem ordenar:

1.º Que seja prorogado até ao dia 3 inclusive de novembro proximo futuro o praso das matriculas nos lyceus para todos os que pretendam frequental-os;

2.º Que, nos termos das matriculas já effectuadas no praso anteriormente estabelecido, se façam com audiencia dos interessados, e sem pagamento de novas propinas e emolumentos, as alterações ou modificações que forem precisas, conforme o disposto no artigo 11.º do referido decreto;

3.º Que os reitores dos lyceus do continente do reino e ilhas adjacentes, prestando a mais seria attenção aos fundamentos e prescripções do mesmo decreto, procurem por si, e pelos corpos docentes, a que presidem, dar-lhe fiel e prudente execução, a fim de que se colham as vantagens que são de esperar do novo regimen dos estudos secundarios.

Paço, em 20 de outubro de 1888. — *José Luciano de Castro.*

(*D. do G.*, n.º 242, de 22 de outubro de 1888.)

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1888

Substituindo o artigo 11.º do decreto de 20 do mesmo mez, que reorganizou o plano dos estudos dos Lyceus

Tomando em consideração varias representações que me foram presentes sobre a execução de algumas disposições transitorias

do decreto de 20 do corrente, que reorganizou o plano dos estudos nos lyceus:

Hei por bem resolver que o artigo 11.º do referido decreto seja substituído pelo seguinte:

Artigo 11.º Durante o período de transição do antigo para o novo regimen dos estudos nos lyceus, as matriculas e os exames serão regulados em harmonia com o quadro das equivalencias que faz parte d'este decreto, e com as seguintes disposições:

I.ª Aos alumnos que tiverem obtido approvação ou passagem nos annos impares, bem como áquelles que tiverem sido approvados em exames de classe de alguma disciplina ou parte de disciplina conforme o plano anterior, é permittido continuar os seus estudos matriculando-se, como internos, e requerendo exames, como estranhos, nas disciplinas que mais lhes convierem para completarem os cursos a que se destinam, guardadas as prescripções seguintes:

a) Que a frequencia das disciplinas, em que o alumno pretenda matricular-se, seja compativel com o horario das aulas;

b) Que a matricula se não effectue simultaneamente em mais de uma parte ou em mais de um anno de uma disciplina sem approvação na parte ou anno immediatamente antecedente, ou no seu equivalente;

c) Que não seja admittido a exame da parte ou anno subsequente de uma disciplina o allumno que não provar ter sido approvado na parte ou no anno antecedente da mesma disciplina ou no seu equivalente;

d) Que não seja admittido a matricula ou exame de litteratura portugueza o alumno que não tenha approvação na lingua portugueza; e de historia sem approvação em geographia.

II.ª Aos alumnos que, tendo obtido approvação ou passagem nos annos impares dos cursos antigos, se matriculem ou requeiram exames nas disciplinas correspondentes dos novos cursos, será levada em conta na frequencia e no exame a parte do programma em que foram approvados para o effeito de serem dispensados do estudo e das provas das materias respectivas.

III.ª Os alumnos estranhos que tenham approvação ou passagem em disciplinas do 1.º, 3.º ou 5.º anno dos cursos antigos pagam só 1\$500 réis de propina de exame de cada uma das disciplinas correspondentes dos novos cursos, e mais 4\$500 réis de propina de matricula por todas as disciplinas, de que pretendam fazer exame em cada epocha.

IV.ª Os alumnos que se habilitarem para a matricula de 1888-1889 e de 1889-1890 nas faculdades de philosophia, mathematica e medicina, na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa

e Porto, são dispensados do exame de lingua latina (1.^a parte), provando terem obtido approvação ou passagem no antigo 3.^o anno da mesma disciplina (1).

Egualmente os alumnos que se habilitarem para a matricula de 1888-1889 e de 1889-1890 nas faculdades de theologia e direito, e no curso superior de letras, são dispensados do exame de mathematica elementar (1.^a parte), provando terem obtido approvação ou passagem no antigo 3.^o anno da mesma lingua.

V.^a As lições e os exames de cada disciplina far-se-hão em conformidade com os programmas revistos pelo conselho superior de instrucção publica na sessão ordinaria do corrente anno.

Ao prudente arbitrio dos conselhos dos lyceus pertence adaptar os programmas ao novo regimen do ensino, tendo em consideração o quadro das equivalencias, o numero das lições, as horas de serviço e os preceitos estabelecidos no presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de outubro de 1888. — REI. — *José Luciano de Castro.* (D. do G., n.º 248, de 29 de outubro de 1888.)

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1888

Reformando o quadro dos estudos no real Collegio Militar

Em conformidade com o disposto no artigo 93.^o do regulamento litterario do real collegio militar de 3 de novembro de 1886, e em harmonia com as disposições decretadas para os lyceus nacionaes, em 20 de outubro do corrente anno: hei por bem determinar que o citado regulamento seja modificado da fórma seguinte:

Artigo 1.^o O anno lectivo começa no dia 3 de novembro.

Art. 7.^o A distribuição das disciplinas pelos annos dos diversos cursos, o numero de lições em cada anno e em cada semana,

(1) Emenda feita no *Diario do Governo*, n.º 249, de 30 de outubro de 1888.

e a duração dos respectivos exercicios escolares constam do mappa seguinte:

Annos	Disciplinas	Lições semanaes	Horas de aula por semana
1.º	Lingua portugueza.....	5	6 1/4
	Lingua franceza.....	10	12 1/2
2.º	Lingua ingleza.....	10	12 1/2
	Geographia (1).....	5	6 1/4
3.º	Historia.....	5	6 1/4
	Latim.....	5	6 1/4
4.º	Mathematica (1.ª parte).....	10	12 1/2
	Physica (1.ª parte).....	5	6 1/4
5.º	Mathematica (2.ª parte).....	4	5
	Physica (2.ª parte).....	5	6 1/4
	Philosophia elementar.....	5	6 1/4
6.º	Mathematica (2.ª parte).....	4	5
	Litteratura portugueza.....	10	12 1/2

Observação.—O estudo de desenho será distribuido pelo conselho litterario por quatro annos do curso, sendo os dois primeiros correspondentes aos do curso dos lyceus, da maneira que for mais conveniente ao ensino.

§ 1.º As dez lições semanaes de uma hora e um quarto cada uma, exigidas no mappa supra para lingua franceza, lingua ingleza e mathematica elementar (1.ª parte), podem ser dadas uma de manhã e outra de tarde, ou convertidas em cinco lições semanaes de duas horas e meia cada uma, conforme for estabelecido no horario. As dez lições de litteratura portugueza serão dadas, uma de manhã e outra de tarde, durando uma hora cada uma, ou convertidas em cinco lições de duas horas cada uma.

§ 2.º Nas quintas feiras disponiveis de cada semana os alumnos serão chamados a desempenhar em commum os exercicios praticos, que os conselhos escolares julguem convenientes ao aperfeiçoamento do ensino, e forem determinados no horario.

(1) A geographia mathematica estuda-se na aula de mathematica (1.ª parte).

Art. 10.º . . .

§ 2.º São alumnos irregulares os que não obtendo approvação em uma das disciplinas de um anno, se matriculam nas do anno immediato.

§ 3.º A estes alumnos só é permittida a matricula no anno immediato com as seguintes condições:

a) Não haver incompatibilidade nas horas das aulas da disciplina em que foram adiados e das disciplinas do anno seguinte;

b) Não fazerem exame de qualquer das disciplinas do anno immediato, sem prévia approvação n'aquella em que foram adiados.

Art. 11.º A matricula faz-se por annos successivos, e só nas disciplinas comprehendidas em cada anno ou classe.

Art. 12.º e 13.º Eliminados.

Art. 15.º É permittida aos alumnos do collegio a transferencia para qualquer lyceu, até ao fim de março de cada anno lectivo, quando obtenham baixa do effectivo do collegio, e provem perante o lyceu, para onde pretenderem a transferencia, que não perderam o anno.

Art. 17.º . . .

§ 3.º Eliminado.

Art. 21.º . . .

§§ 1.º e 2.º Eliminados.

Art. 22.º . . .

§ unico. Eliminado.

Art. 24.º Nas aulas de mathematica e physica os exercicios escholares constarão de lições, repetições e provas escriptas.

Art. 33.º No collegio ha duas epochas de exame, ordinaria e extraordinaria.

§ 1.º Os exames da epocha ordinaria começarão no dia 10 de julho, e os da extraordinaria no dia 1 de outubro.

§ 2.º Serão admittidos a exame na epocha extraordinaria, sem dependencia de requerimento, os alumnos adiados e os que faltarem por motivo de doença na epocha ordinaria.

Art. 34.º Os exames são feitos por annos e por disciplinas, e versam sobre as materias dos respectivos programmas.

§§ 1.º, 2.º e 3.º Eliminados.

Art. 35.º Os jurys de exames serão organisados pelo conselho litterario e approvados pelo governo.

§ unico. A proposta de organização dos jurys de exames será feita no primeiro dia util depois do encerramento das aulas e enviada ao ministerio da guerra com informação do director.

Art. 36.º . . .

§ 2.º A presidencia dos jurys dos exames poderá ser exercida por um lente ou professor de eschola superior dependente do ministerio da guerra ou do reino.

§ 4.º O director consultará com a precisa antecedencia o ministerio da guerra, sobre quaes as disciplinas em que se reserva nomear presidentes para os jurys de exame.

Art.º 38.º Os alumnos que derem parte de doente no acto do exame, serão apresentados ao facultativo de dia, procedendo-se conforme dispõe o artigo 177.º das instrucções para o serviço interno do collegio.

§ unico. Eliminado.

Art. 40.º Os exames de lingua franceza, lingua ingleza, latim, mathematica, physica, litteratura portugueza e 2.º anno de desenho, constam de provas escriptas e oraes dadas successivamente e no mesmo dia perante os respectivos jurys.

§ 1.º Nos exames de portuguez, as provas escriptas serão substituidas por exercicios na pedra durante a prova oral.

§ 2.º Nos exames de geographia são de rigor as provas practicas nos mappas, nas espheras e na pedra.

Art. 41.º As provas escriptas são dadas simultaneamente e sobre pontos tirados á sorte pelos alumnos que hão de ser examinados em cada dia, e precedem as provas oraes.

§ 2.º Constam as provas escriptas:

Nos exames de lingua franceza, lingua ingleza e latim, da versão de um trecho portuguez para a respectiva lingua, em uma hora;

Nos exames de mathematica (1.ª e 2.ª partes), da resolução de dois problemas, em hora e meia;

Nos exames de physica, da resolução de um problema de physica ou chimica, ou da descripção ou classificação de um exemplar ou preparação de historia natural, em uma hora;

No exame de litteratura portugueza, de uma composição litteraria sobre algum dos assumptos mais importantes do respectivo programma, em uma hora;

Nos exames dos dois primeiros annos de desenho, correspondentes ao curso de desenho dos lyceus, da execução de um desenho á vista e do desenho de uma figura de geometria plana, em hora e meia;

Nos exames dos dois ultimos annos de desenho, da execução de um desenho á vista e da resolução de um problema sobre a materia designada no respectivo programma, em tres horas.

Art. 42.º As provas oraes, com excepção da de desenho, consistem em dois interrogatorios de vinte minutos cada um.

§ 2.º A prova oral do 2.º anno de desenho consiste em dois interrogatorios de dez minutos cada um.

§ 3.º São dispensadas as provas oraes nos exames do 1.º, 3.º e 4.º annos de desenho.

Art. 43.º e seus paragraphos. Eliminado.

Art. 46.º Eliminado.

Art. 47.º O numero de exames em cada dia e em cada jury é o indicado na tabella seguinte:

Disciplinas	Exames por dia
Lingua portugueza.....	9
Lingua franceza.....	8
Lingua ingleza.....	8
Geographia.....	8
Historia.....	8
Latim.....	8
Mathematica (1.ª parte), 4.º anno do curso.....	8
Physica (1.ª parte), 4.º anno do curso.....	8
Mathematica (2.ª parte), 5.º anno do curso.....	8
Physica (2.ª parte), 5.º anno do curso.....	8
Philosophia elementar.....	8
Mathematica (2.ª parte), 6.º anno do curso.....	8
Litteratura portugueza.....	8
1.º anno de desenho.....	24
2.º anno de desenho.....	12
3.º anno de desenho.....	24
4.º anno de desenho.....	24

Art. 51.º Aos alumnos são conferidos em cada cadeira os seguintes premios:

- 1.º premio, medalha de oiro e livros.
- 2.º premio, medalha de prata e livros.
- 3.º premio, livros.

Art. 52.º ...

- 1.ª Obter distincção no exame final da epocha ordinaria.

Art. 53.º ...

- 1.ª Obter distincção no exame final na epocha ordinaria.

Art. 57.º Será exposto em logar condigno o retrato do alumno que concluir o curso tendo sido premiado em todas ou em algumas das disciplinas de cada anno, sendo pelo menos um dos premios obtidos o primeiro.

Art. 79.º O secretario do collegio terá em seu poder e sob sua responsabilidade os seguintes livros rubricados pelo director:

- Livro das actas das sessões do conselho litterario;
- Livro de registo das faltas dos professores (modelo n.º 9);
- Livro de matricula dos alumnos para cada um dos annos do curso;

Livros de termos de exames finais para cada um dos annos do curso;

Livro de registo das cartas do curso geral.

Art. 90.º Serão despedidos do collegio os alumnos que não obtiverem approvação dois annos successivos na mesma disciplina, sómente no caso de n'ella se haverem matriculado como regulares, e bem assim os que forem adiados em todas as disciplinas do terceiro, quarto, quinto e sexto anno do curso geral.

Art. 91.º . . .

§ 3.º Sempre que do desdobramento resultar mais de oito tempos de aula, o professor terá um augmento de vencimento igual a metade da gratificação que lhe compete, e de dois terços se o numero for superior a doze.

Art. 111.º Os alumnos que no anno lectivo de 1887-1888 obtiveram approvação em todas as cadeiras do primeiro e do segundo anno seguirão os cursos transitorios constantes do mappa junto.

Art. 112.º Ficarão encarregados da regencia das cadeiras dos novos cursos transitorios os professores das respectivas disciplinas, quando haja compatibilidade no serviço.

§ 1.º Aos professores encarregados da regencia do novo curso transitorio será abonado, pela verba dos desdobramentos, um augmento de vencimento igual a metade ou a dois terços da gratificação que lhes compete, quando da accumulção d'aquella regencia com a do antigo curso transitorio resultar um numero de tempos de aula semanaes respectivamente superior a oito e a doze.

§ 2.º Os professores não receberão em caso algum augmento de gratificação superior a 18\$000 réis.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de outubro de 1888.—REI—*José Luciano de Castro*—*Visconde de S. Januario*.

Distribuição das disciplinas para os alumnos approvados
no 1.º e 2.º annos do antigo curso

Annos do curso antigo	Annos lectivos	Annos do curso	Disciplinas	Lições semanaes	Horas de aula por semana	
1.º	1888 a 1889	2.º	Lingua portugueza.....	3	3 ¾	
			Lingua franceza.....	5	6 ¼	
			Geographia.....	5	6 ¼	
			Desenho.....	4	5	
	1889 a 1890	3.º	Lingua ingleza.....	10	12 ½	
			Historia.....	5	6 ¼	
			Desenho.....	2	2 ½	
	1890 a 1891	4.º	Mathematica (1.ª parte).....	8	10	
			Physica, chimica, historia natural (1.ª parte)	5	6 ¼	
			Latim.....	5	6 ¼	
	1891 a 1892	5.º	Mathematica (2.ª parte).....	4	5	
			Physica, chimica, historia natural (2.ª parte)	5	6 ¼	
			Philosophia elementar.....	5	6 ¼	
			Desenho.....	2	2 ½	
	1892 a 1893	6.º	Mathematica (2.ª parte).....	4	5	
			Litteratura portugueza.....	10	12 ½	
	2.º	1888 a 1889	3.º	Lingua ingleza.....	10	12 ½
				Geographia.....	5	6 ¼
Desenho.....				2	2 ½	
1889 a 1890		4.º	Historia.....	5	6 ¼	
			Mathematica (1.ª parte).....	6	7 ½	
			Physica, chimica, historia natural (1.ª parte)	5	6 ¼	
			Desenho.....	2	2 ½	
1890 a 1891		5.º	Mathematica (2.ª parte).....	4	5	
			Physica, chimica, historia natural (2.ª parte)	5	6 ¼	
			Philosophia elementar.....	5	6 ¼	
			Latim.....	4	5	
1891 a 1892		6.º	Mathematica (2.ª parte).....	4	5	
			Litteratura portugueza.....	10	12 ½	

Paço, em 30 de outubro de 1888.—José Luciano de Castro—
Visconde de S. Januario.

(D. do G., n.º 261, de 14 de novembro de 1888—Ordem do Exercito, n.º 27.)

INDEX OF MATERIALS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
61	62	63	64	65	66	67	68	69	70
71	72	73	74	75	76	77	78	79	80
81	82	83	84	85	86	87	88	89	90
91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

INDICE DAS MATERIAS

	Pag.
D. FRANCISCO DE LEMOS DE FARIA PEREIRA COUTINHO.....	v
Oração de Sapiencia.....	XLI
Calendario para o anno de 1889.....	1
Eclipses do anno de 1889.....	2
Additamento ao Calendario.....	15
Real Capella.....	16
Missas e Sermões.....	17
Reitoria e Conselho dos Decanos.....	19
Secretaria e Geraes.....	20
Instrucção superior—Quadro legal das Faculdades.....	21
Corpo Docente :	
Faculdade de Theologia.....	24
" de Direito... ..	"
" de Mathematica.....	"
Lentes jubilados.....	26

FACULDADE DE THEOLOGIA

Pessoal effectivo.....	31
Disciplinas para o Curso Theologico.....	32
" para o Estado Ecclesiastico.....	33
Compendios approvados para a Faculdade de Theologia.....	34
Documentos para a matricula na Faculdade de Theologia no anno lectivo de 1888 a 1889.....	36
Documentos para cartas de bacharel e formatura.....	37
" para a matricula na Faculdade de Theologia no anno lectivo de 1889 a 1890.....	38
Alumnos matriculados.....	40

	Pag.
Cadeira de Hebreu.....	45
Actos grandes na Faculdade de Theologia.....	46
Estudantes premiados.....	»
Estudantes que foram declarados distinctos.....	»
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes da Faculdade de Theologia no anno lectivo de 1887 a 1888.....	47

FACULDADE DE DIREITO

Pessoal effectivo.....	51
Disciplinas para o Curso de Direito.....	53
» para o Curso Administrativo.....	54
Compendios approvados para a Faculdade de Direito.....	55
Documentos para a matricula na Faculdade de Direito no anno lectivo de 1888 a 1889.....	57
Documentos para cartas de bacharel e formatura.....	58
» para a matricula na Faculdade de Direito no anno lectivo de 1889 a 1890.....	59
Alumnos matriculados.....	61
Actos grandes na Faculdade de Direito.....	99
Estudantes premiados.....	»
Estudantes que foram declarados distinctos.....	100
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes na Faculdade de Direito no anno lectivo de 1887 a 1888.....	102

FACULDADE DE MEDICINA

Pessoal effectivo.....	105
Disciplinas do Curso preparatorio para Medicina.....	107
» para o Curso de Medicina.....	108
Compendios approvados para a Faculdade de Medicina.....	109
Documentos para a matricula na Faculdade de Medicina no anno lectivo de 1888 a 1889.....	111
Documentos para cartas de bacharel e formatura.....	113
Alumnos matriculados.....	114
Curso de Pharmacia.....	125
Dispensatorio Pharmaceutico.....	»
Actos grandes na Faculdade de Medicina.....	126
Estudantes premiados.....	»
Estudantes que foram declarados distinctos.....	127
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes da Faculdade de Medicina no anno lectivo de 1887 a 1888.....	128

FACULDADE DE MATHEMATICA

	Pag.
Pessoal effectivo.....	131
Disciplinas do Curso geral de Mathematica.....	133
» do Curso para a Eschola do Exercito.....	134
Compendios approvados para a Faculdade de Mathematica.....	135
Documentos para a matricula na Faculdade de Mathematica no anno lectivo de 1888 a 1889.....	137
Documentos para cartas de bacharel e formatura.....	140
» para a matricula na Faculdade de Mathematica no anno lectivo de 1889 a 1890.....	141
Alumnos matriculados.....	143
Actos grandes na Faculdade de Mathematica.....	157
Estudantes premiados.....	»
Estudantes que foram declarados distinctos.....	158
Classificação numerica dos alumnos da Universidade que no anno lectivo de 1887 a 1888 completaram os tres primeiros annos do curso preparatorio para as Armas especiaes.....	159
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes na Faculdade de Mathematica no anno lectivo de 1887 a 1888.....	160

FACULDADE DE PHILOSOPHIA

Pessoal effectivo.....	163
Disciplinas para o Curso de Philosophia.....	164
Compendios approvados para a Faculdade de Philosophia.....	165
Documentos para a matricula na Faculdade de Philosophia no anno lectivo de 1888 a 1889.....	166
Documentos para cartas de bacharel e formatura.....	168
» para a matricula na Faculdade de Philosophia no anno lectivo de 1889 a 1890.....	169
Alumnos matriculados.....	171
Actos grandes na Faculdade de Philosophia.....	191
Estudantes premiados.....	»
Estudantes que foram declarados distinctos.....	193
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes da Faculdade de Philosophia no anno lectivo de 1887 a 1888.....	195
Aula de Desenho.....	196
Estudantes que foram declarados distinctos.....	202
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes do Curso de Desenho no anno lectivo de 1887 a 1888.....	203

	Pag.
Estabelecimentos das Faculdades :	
Medicina	205
Hospitales da Universidade.....	206
Mathematica	207
Philosophia	208
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes da Universidade de Coimbra, no anno lectivo de 1887 a 1888	
	210
Mappa comparativo do numero dos Estudantes matriculados na Uni- versidade de Coimbra, no anno lectivo de 1888 a 1889, com o dos que se matricularam no anno lectivo de 1887 a 1888.....	
	211
Mappa das innformações de merito litterario que obtiveram os Douto- res, Licenciados e Bachareis formados na Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1887 a 1888	
	212
Estatistica dos Estudantes que frequentaram a Universidade de Coim- bra no anno lectivo de 1887 a 1888, com designação das respecti- vas provincias e districtos	
	213
Movimento do pessoal universitario desde outubro de 1887 até outubro de 1888.....	
	214
Indice alphabetico dos Estudantes da Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1888 a 1889.....	
	219
Bibliotheca:	
Pessoal.....	241
Estatistica dos leitores e obras pedidas para leitura no anno lectivo de 1887 a 1888.....	242
Despeza effectuada no anno economico de 1887 a 1888.....	244
Livros adquiridos no anno economico de 1887 a 1888.....	245
Imprensa da Universidade:	
Pessoal.....	297
Obras impressas no anno de 1887 a 1888	298
Monte-Pio.....	304

RELATORIOS

Relatorio do professor da Cadeira de Botanica relativo ao anno le- ctivo de 1887 a 1888	307
Relatorio do professor que regeu interinamente a Cadeira de Zoologia no anno lectivo de 1887 a 1888.....	321

LEGISLAÇÃO

	Pag.
Instrucção superior — Legislação regulamentar para os concursos aos logares do magisterio superior :	
Decreto de 22 de agosto de 1865.....	341
Regulamento da mesma data.....	342
Decreto de 7 de fevereiro de 1866.....	354
Decreto e regulamento de 7 de fevereiro de 1866.....	355
Portaria de 3 de abril de 1866.....	360
Portaria de 19 de abril de 1866.....	»
Portaria de 18 de novembro de 1875.....	361
Decreto de 6 de dezembro de 1876.....	362
Decreto de 17 de fevereiro de 1887.....	363
Novas disposições para a votação da classificação numerica dos alumnos que terminam o 3.º anno do curso preparatorio para a Eschola do Exercito :	
Portaria de 9 de junho de 1888.....	365
Portaria de 27 de julho de 1888.....	366
Instrucção secundaria :	
Decreto de 5 de abril de 1888 sobre os exames feitos em Nova Goa até 29 de julho de 1886.....	369
Portaria de 28 de agosto de 1888, determinando que o exame de desenho sómente seja exigido no anno lectivo de 1889 a 1890...	370
Decreto de 18 de outubro de 1888, prorogando a matricula na instrucção superior até 3 de novembro de cada anno aos alumnos que concluem os preparatorios até 15 de outubro.....	371
Decreto de 20 de outubro de 1888, reorganizando o plano dos estudos e o horario das aulas dos lyceus.....	»
Portaria de 20 de outubro de 1888, prorogando até 3 de novembro o praso das matriculas nos lyceus.....	379
Decreto de 27 de outubro de 1888, substituindo o artigo 11.º do decreto de 20 de outubro.....	»
Decreto de 30 de outubro de 1888, que reformou o quadro dos estudos do Real Collegio Militar.....	381

ANNUNZIO

LA BIBLIOTECA DI COIMBRA

ANNO LXXV DI 1892

LIBRERIA

ANNUARIO

DA

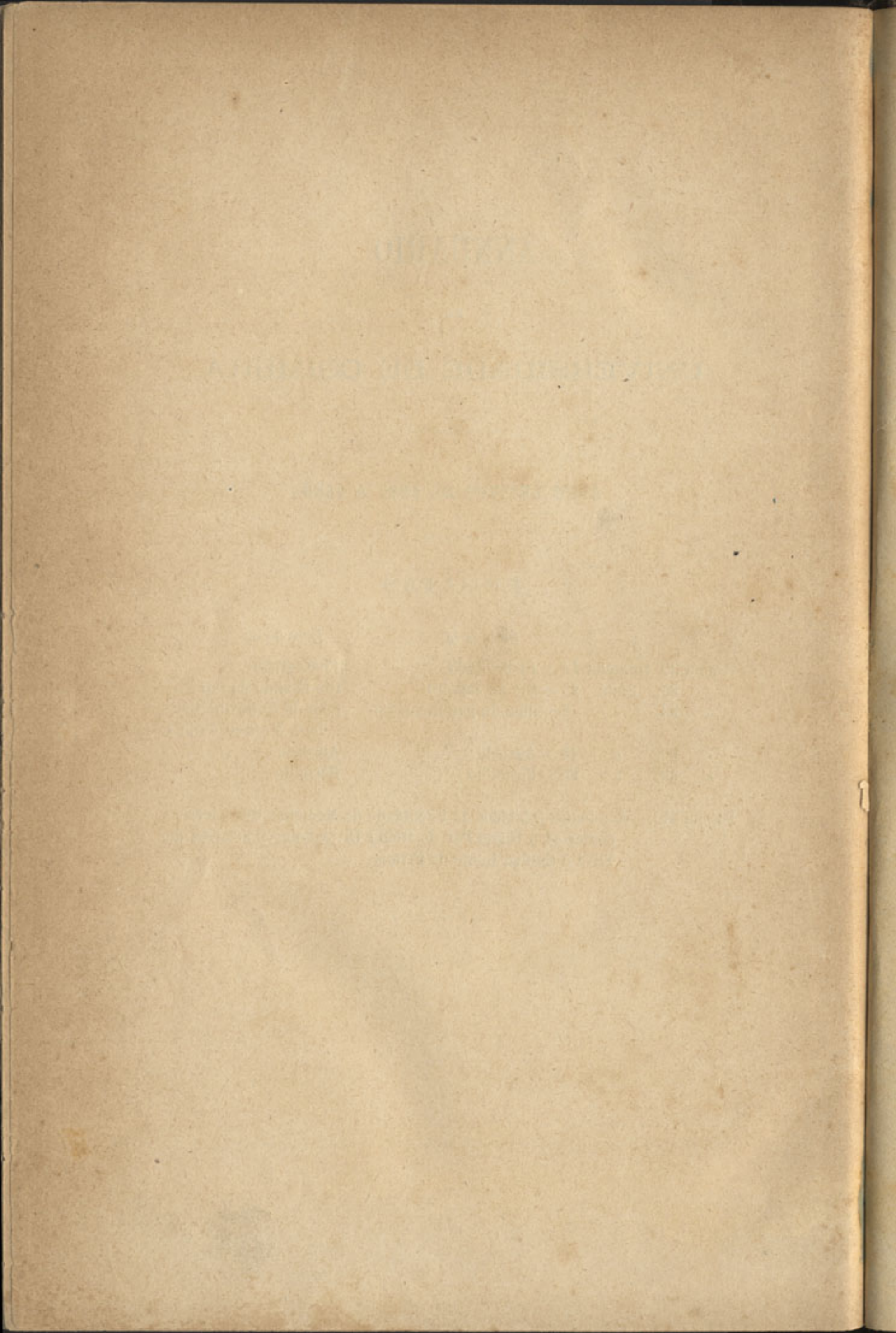
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

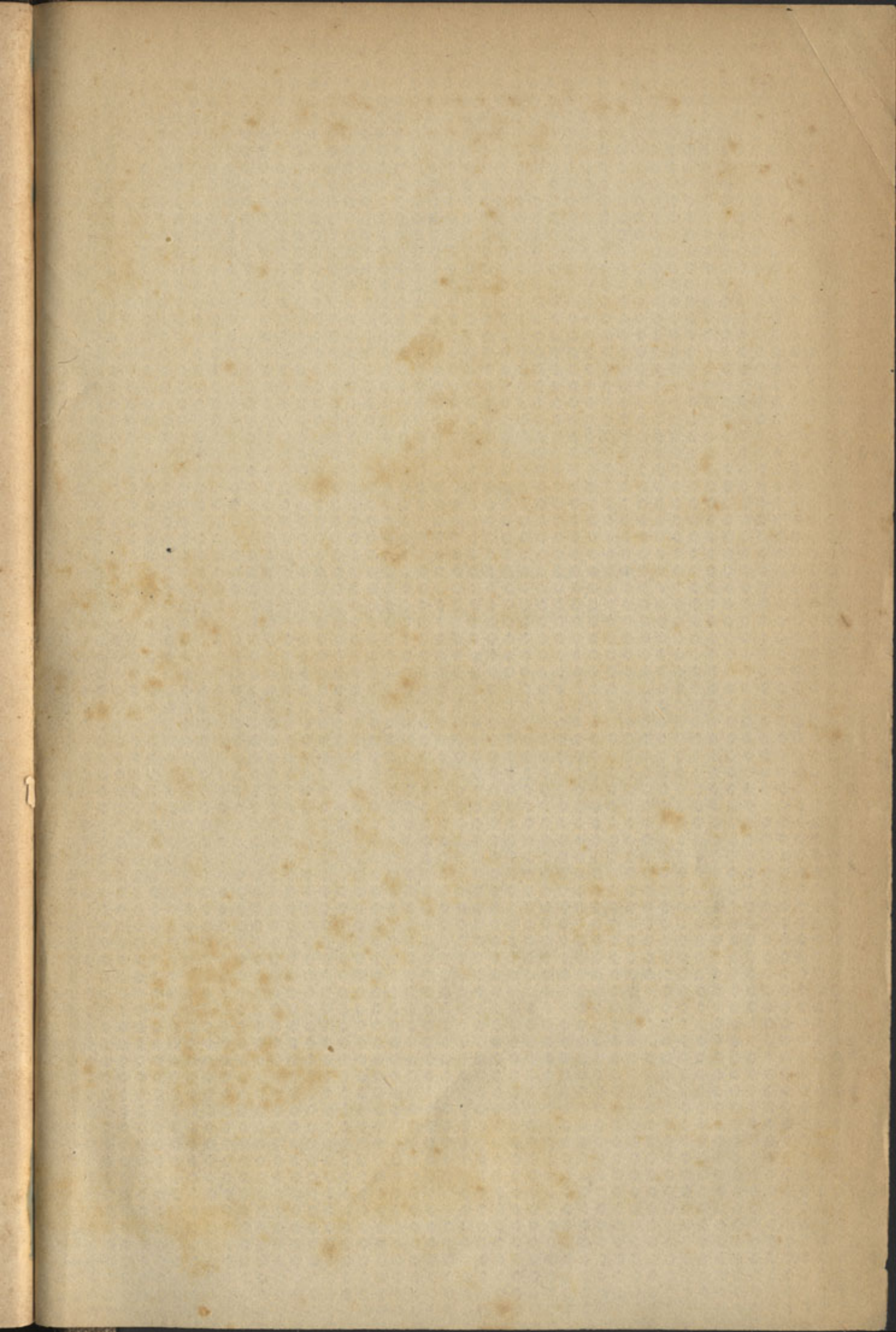
ANNO LECTIVO DE 1887 A 1888

ERRATAS

	<i>Onde se lê</i>	<i>Deve ler-se</i>
Pagina 30, columna	2. ^a — 13-8. ^o -1865	13-8. ^o -1855
» 85, linha	23 — Rio de Janeiro	Rio Grande do Sul
» 93, »	9 — filho de pae incognito	filho de Jeronymo Barbosa d'Abreu e Lima
» 96, »	14 — Auriade	Anreade
» 99, »	25 — Formilho	Formillo

Pagina 34: — Aos lentes jubilados da Faculdade de Medicina, deve accrescentar-se o Digno Par do Reino Dr. Antonio Gonçalves da Silva e Cunha, Lente de Prima.





LEGISLAÇÃO DE INSTRUÇÃO SECUNDARIA

ADDITAMENTO Á PAG. 387

DO

ANNUARIO DA UNIVERSIDADE

PARA 1888 A 1889

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO DE 1888

Plano-modelo de horario e instrucções aos lyceus

Tendo-se reconhecido que os horarios propostos pelos conselhos dos lyceus, na conformidade do artigo 2.º do decreto de 20 de outubro corrente, não satisfazem a todas as disposições do mesmo artigo, e estão organizados de modo que não permitem aos alumnos que se acham no periodo transitorio frequentar todas as disciplinas, cujo estudo necessitam para completar os cursos a que se destinam, no mesmo tempo que a legislação anterior marcava para esse fim;

Considerando que a urgencia com que tem de ser posto em execução o novo plano de estudos não consente que se esperem novas propostas dos conselhos escolares;

Convindo estabelecer um plano-modelo de horario, que seja igual e uniforme em todos os lyceus;

Ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar:

1.º Que seja observado em todos os lyceus do continente e ilhas adjacentes o plano-modelo, que baixa assignado pelo conselheiro director geral de instrucção publica;

2.º Que, se a experiencia mostrar a urgente necessidade de quaesquer alterações permanentes ou transitorias no referido horario, deverão os conselhos escolares propol-as ao governo, observando as disposições dos decretos de 20 e 27 do corrente mez.

Paço, em 29 de outubro de 1888. — José Luciano de Castro.

refere o § 3.º do artigo 2.º do decreto de 20 de outubro

Cursos	Annos	Disciplinas	Lições		
			De manhã	De tarde	
CURSO GERAL.....	1.º	Lingua portugueza.....	8 1/2 - 10	-	
		Lingua franceza.....	10 1/4 - 11 1/2	2 3/4 - 4	
	2.º	Lingua ingleza.....	10 1/4 - 11 1/2	2 3/4 - 4	
		Geographia.....	8 1/4 - 9 1/2	-	
	3.º	Mathematica elementar (1.ª parte).....	8 1/4 - 9 1/2	2 3/4 - 4	
		Historia.....	9 3/4 - 11 1/4	-	
	4.º	Physica, chimica e historia natural (1.ª parte).....	11 1/4 - 12 3/4	-	
		Litteratura portugueza.....	11 1/4 - 12 3/4	-	
		Litteratura portugueza.....	10 - 11	3 - 4	
	CURSO DE LETRAS.....	4.º	Lingua latina (1.ª parte).....	-	1 - 2 1/2
			Physica, chimica e historia natural (1.ª parte).....	11 1/4 - 12 3/4	-
		5.º	Lingua latina (2.ª parte).....	10 1/4 - 11 1/2	-
		Philosophia.....	-	1 - 2 1/4	
6.º		Lingua latina (2.ª parte).....	8 1/2 - 9 3/4	-	
		Litteratura portugueza.....	10 - 11	3 - 4	
CURSO DE SCIENCIAS.....	3.º	Historia.....	9 3/4 - 11 1/4	-	
		Lingua latina (1.ª parte).....	-	1 - 2 1/2	
	4.º	Mathematica elementar (1.ª parte).....	8 1/4 - 9 1/2	-	
		Physica, chimica e historia natural (1.ª parte).....	11 1/4 - 12 3/4	2 3/4 - 4	
	5.º	Mathematica elementar (2.ª parte).....	9 3/4 - 11	-	
		Physica, chimica, historia natural (2.ª parte).....	8 1/4 - 9 1/2	-	
6.º	Philosophia.....	-	1 - 2 1/4		
	Mathematica elementar (2.ª parte).....	11 1/4 - 12 1/2	-		
	Litteratura portugueza.....	10 - 11	3 - 4		

Na segunda quinzena de abril e no mez de maio as lições de tarde serão dadas das quatro ás cinco horas e um quarto.

Nas quintas feiras haverá successivamente uma lição de hora e meia de uma das seguintes disciplinas: lingua franceza, lingua ingleza, lingua latina (5.º e 6.º anno) e mathematica elementar (5.º e 6.º anno). Esta lição consiste em exercicios praticos feitos sob a direcção do professor respectivo. Os alumnos do 5.º e 6.º anno de lingua latina fazem simultaneamente os exercicios que lhes forem distribuidos; e do mesmo modo os alumnos do 5.º e 6.º anno de mathematica.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 29 de outubro de 1888. — *Antonio Maria de Amorim.*

Circular

Ill.^{mo} sr. — No *Diario do governo* de 29 de outubro corrente foi publicado o decreto de 27, alterando o de 20 do mesmo mez na parte relativa ás disposições transitorias do antigo para o novo plano dos estudos nos lyceus. Por portaria d'esta data é mandado observar o plano-modelo do horario das aulas e dos exercicios escolares em cada semana e em cada anno dos diversos cursos professados n'aquelles institutos.

Tanto as providencias adoptadas pelo decreto de 27 do corrente, como as consignadas na portaria datada de hoje, tendem essencialmente a facilitar aos alumnos já approvados em algumas disciplinas ou partes de disciplinas, segundo o anterior regimen, a continuação dos seus estudos, permittindo-lhes matricularem-se ou requererem exames nas materias que lhes faltem, de modo que possam habilitar-se nos cursos a que se destinam dentro do mesmo espaço de tempo que era anteriormente assignado á conclusão d'esses cursos.

Como, porém, é de crer que ainda assim se levantem bastantes duvidas ácerca da intelligencia e execução das referidas providencias, tornando-se por isso conveniente indicar a resolução das principaes hypotheses em que se encontram os alumnos de que se trata, para conhecimento não só dos funcionarios que têm de intervir no serviço das matriculas e exames, mas tambem dos proprios alumnos e dos paes ou pessoas responsaveis pela sua educação, encarrega-me s. ex.^a o ministro do reino de enviar a v. s.^a, para lhe dar a devida publicidade, a inclusa nota das disciplinas em que os alumnos que se acham no periodo de

transição do antigo para o novo regimen dos estudos secundarios, podem matricular-se ou ser examinados, consoante as habilitações obtidas na vigencia do decreto de 12 de agosto de 1886.

Pela referida nota conhece-se que, exceptuando os alumnos que só tenham approvação ou passagem nas disciplinas do antigo primeiro anno, os quaes não podem no actual anno lectivo frequentar conjunctamente portuguez, francez e mathematica (1.^a parte), porque o horario lh'o não permite, todos os mais têm a faculdade de continuar os estudos encetados no anno lectivo anterior, e de adiantar outros que lhes faltem, por fôrma a poderem concluir qualquer dos cursos de letras ou sciencias, no mesmo tempo que marcava a legislação anterior para esse fim.

Aquelles mesmos, que, tendo approvação no primeiro anno dos cursos antigos, se matriculem no primeiro anno dos actuaes cursos (portuguez e francez), podem completar o respectivo curso nos quatro annos seguintes, se souberem aproveitar o tempo, estudando em cada anno, até final, as disciplinas que o horario lhes consente.

Alem das hypotheses figuradas na nota que acompanha este officio, é de presumir que se apresentem outras, que não foi possivel desde já prevenir; mas a resolução de todas não será difficil, em presença das indicações feitas, e attendendo-se sempre ao principio de que, para os alumnos de periodo transitorio não ha precedencias de annos, e lhes é concedido irem estudar as disciplinas que lhes convenha nos annos em que estiverem collocadas, sem outras restricções mais que as estabelecidas na condição 1.^a do artigo 41.^o do decreto de 27 do corrente mez.

E não pareça exaggerada tão ampla concessão, porque os alumnos, tendo já approvação nos annos impares, de algumas, se não de todas as disciplinas que podem frequentar em alguns annos, não carecem de demasiado esforço para vencer o estudo de todas ellas.

Outro principio que é fundamental, e cuja observancia o ex.^{mo} ministro do reino muito recommenda a v. s.^a, consiste em que os alumnos estranhos só podem ser admittidos na primeira das epochas annuaes, aos exames das disciplinas que é licito aos internos frequentar, segundo o horario em cada anno do periodo de transição. Na segunda epocha, tanto os que tenham frequentado os lyceus na qualidade de internos, como quaesquer outros, são admittidos aos exames das disciplinas que mais lhes convier, respeitadas as prescripções das alneas c) e d), da condição 1.^a do artigo 41.^o do decreto de 27 do corrente mez.

Para que não sejam prejudicados os alumnos que já abriram matricula no corrente mez, ou quaesquer outros que queiram ainda matricular-se conforme o horario superiormente ordenado,

auctorisa s. ex.^a o ministro, a prorrogação por mais cinco dias uteis do praso das matriculas, a contar de 3 de novembro proximo futuro.

E por esta occasião ordena-me o ex.^{mo} ministro do reino que pondere a v. s.^a, para os devidos effeitos, que, sendo o antigo terceiro anno de geographia e historia conforme consta do quadro das equivalencias annexo ao decreto de 20 do corrente, correspondente ao novo segundo anno de geographia, não devem os alumnos que tiverem approvação ou passagem n'aquelle terceiro anno ser obrigados a mais alguma prova. Estes alumnos são, todavia, obrigados a requerer matricula ou exame em historia, devendo ser dispensados não só da geographia que se ensinava no quarto anno do plano anterior, mas tambem da parte da historia que se estudava no terceiro anno do mesmo plano.

Por ultimo, e para cabal intelligencia do que dispõe a condição III do artigo 11.^o do decreto de 27 do presente mez, cumpre-me dizer a v. s.^a que a regra geral estabelecida no artigo 10.^o do decreto de 20, sómente soffre excepção quando o alumno estranho fizer exame de alguma disciplina em que já obtivera passagem segundo o regimen anterior. N'este caso paga, como anteriormente pagaria, pelo exame de classe 1\$500 réis de propina de exame.

Quando porém, em qualquer epocha, faça exame de uma disciplina em que não tenha approvação alguma pagará 3\$000 réis, correspondente á propina fixada pela lei para os exames de passagem e de classe.

Exceptua-se o exame de philosophia pelo qual paga só a propina de 1\$500 réis.

Deus guarde a v. s.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 29 de outubro de 1888. — Ill.^{mo} sr. reitor do lyceu nacional de Aveiro. — *Antonio Maria de Amorim.*

Identicas para os reitores de todos os mais lyceus do continente e ilhas adjacentes.

Nota a que se refere o officio d'esta direcção geral
de 29 do corrente

1.^a Hypothese

Um alumno tem approvação ou passagem em todas as disciplinas do 1.^o anno do curso antigo, conforme o plano do decreto de 12 de agosto de 1886.

Resolução—Este alumno pôde matricular-se nas seguintes disciplinas: — portuguez, francez ou inglez, e latim (1.^a parte).
Interrompe o estudo de mathematica (1.^a parte) que pôde aprender particularmente fazendo exame em outubro (2.^a epocha de exames).

2.^a Hypothese

Um alumno tem só exame de classe de portuguez.

Resolução—Pôde matricular-se em — francez ou inglez, geographia e latim (1.^a parte).

3.^a Hypothese

Um alumno tem só exame de classe de francez.

Resolução—Pôde matricular-se em — portuguez, inglez e latim (1.^a parte); — ou em inglez, geographia e latim (1.^a parte).

4.^a Hypothese

Um alumno tem só o exame de 1.^a classe de mathematica.

Resolução—Pôde matricular-se em — portuguez, francez e latim (1.^a parte); — ou em mathematica (1.^a parte), physica, chimica e historia natural (1.^a parte), e latim (1.^a parte).

5.^a Hypothese

Um alumno tem exame de classe de francez e portuguez.

Resolução—Pôde matricular-se em — inglez, geographia e latim (1.^a parte); — ou em mathematica (1.^a parte), physica, chimica e historia natural (1.^a parte) e latim (1.^a parte).

6.^a Hypothese

Um alumno tem exame de classe de francez e mathematica.

Resolução — Póde matricular-se em — portuguez, latim (1.^a parte) e inglez; — ou em mathematica (1.^a parte), physica, chimica e historia natural (1.^a parte) e latim (1.^a parte).

7.^a Hypothese

Um alumno tem toda a 1.^a classe.

Resolução — Póde matricular-se em — inglez, geographia e latim (1.^a parte); — ou em mathematica (1.^a parte), inglez, e latim (1.^a parte).

8.^a Hypothese

Um alumno tem a 1.^a classe e mais geographia (3.^o anno antigo).

Resolução — Póde matricular-se em — mathematica (1.^a parte), historia, physica, chimica e historia natural (1.^a parte) e latim (1.^a parte); — ou em inglez e latim (1.^a parte).

9.^a Hypothese

Um alumno tem a 1.^a classe e mais latim (3.^o anno).

Resolução — Póde matricular-se em — mathematica (1.^a parte), physica, chimica e historia natural (1.^a parte) e latim (1.^a parte); — ou em inglez, geographia e latim (1.^a parte).

10.^a Hypothese

Um alumno tem a 1.^a classe e mais latim e geographia (3.^o anno).

Resolução — Póde matricular-se em — mathematica (1.^a parte), historia, physica, chimica e historia natural (1.^a parte) e latim (1.^a parte); — ou em inglez e latim (1.^a parte); ou ainda em historia, physica, chimica e historia natural (1.^a parte) e latim (1.^a parte).

11.^a Hypothese (1)

Um alumno tem toda a 2.^a classe, excepto latim.

Resolução — Póde matricular-se em — mathematica (2.^a parte), physica, chimica e historia natural (2.^a parte), e latim (1.^a parte); — ou em mathematica (2.^a parte), physica, chimica e historia natural (2.^a parte), e philosophia; — ou ainda em physica, chimica e historia natural (2.^a parte), inglez e philosophia.

(1) As hypotheses 11.^a, 12.^a e 13.^a estão conformes com a rectificação feita no *Diario do Governo*, n.º 250, de 31 de outubro de 1888.

12.^a Hypothese

Um alumno tem toda a 2.^a classe.

Resolução — Póde matricular-se, no curso de letras, em — latim (2.^a parte) e philosophia; — ou em litteratura e philosophia; — e, no curso de sciencias, em — mathematica (2.^a parte), physica, chimica e historia natural (2.^a parte) e philosophia; — ou em litteratura, physica, chimica e historia natural (2.^a parte) e philosophia.

13.^a Hypothese

Um alumno tem os tres annos do antigo curso.

Resolução — Póde matricular-se em — mathematica (1.^a parte), historia, latim (1.^a parte), e physica, chimica e historia natural (1.^a parte).

14.^a Hypothese

Um alumno tem 1.^a classe de francez, portuguez e mathematica, e mais 3.^o anno de geographia e mathematica, e 4.^o anno de introdução.

Resolução — Póde matricular-se em — mathematica (1.^a parte), historia, e latim (1.^a parte).

15.^a Hypothese

Um alumno tem toda a 2.^a classe, e mais o 5.^o anno de latim ou 5.^o de mathematica.

Resolução — Póde matricular-se, no curso de letras, em — latim (6.^o anno), philosophia e litteratura; — ou em inglez, latim (6.^o anno) e philosophia; — e no curso de sciencias, em mathematica (6.^o anno), physica, chimica e historia natural (5.^o anno), e litteratura; — ou em inglez, physica, chimica e historia natural (5.^o anno) e philosophia.

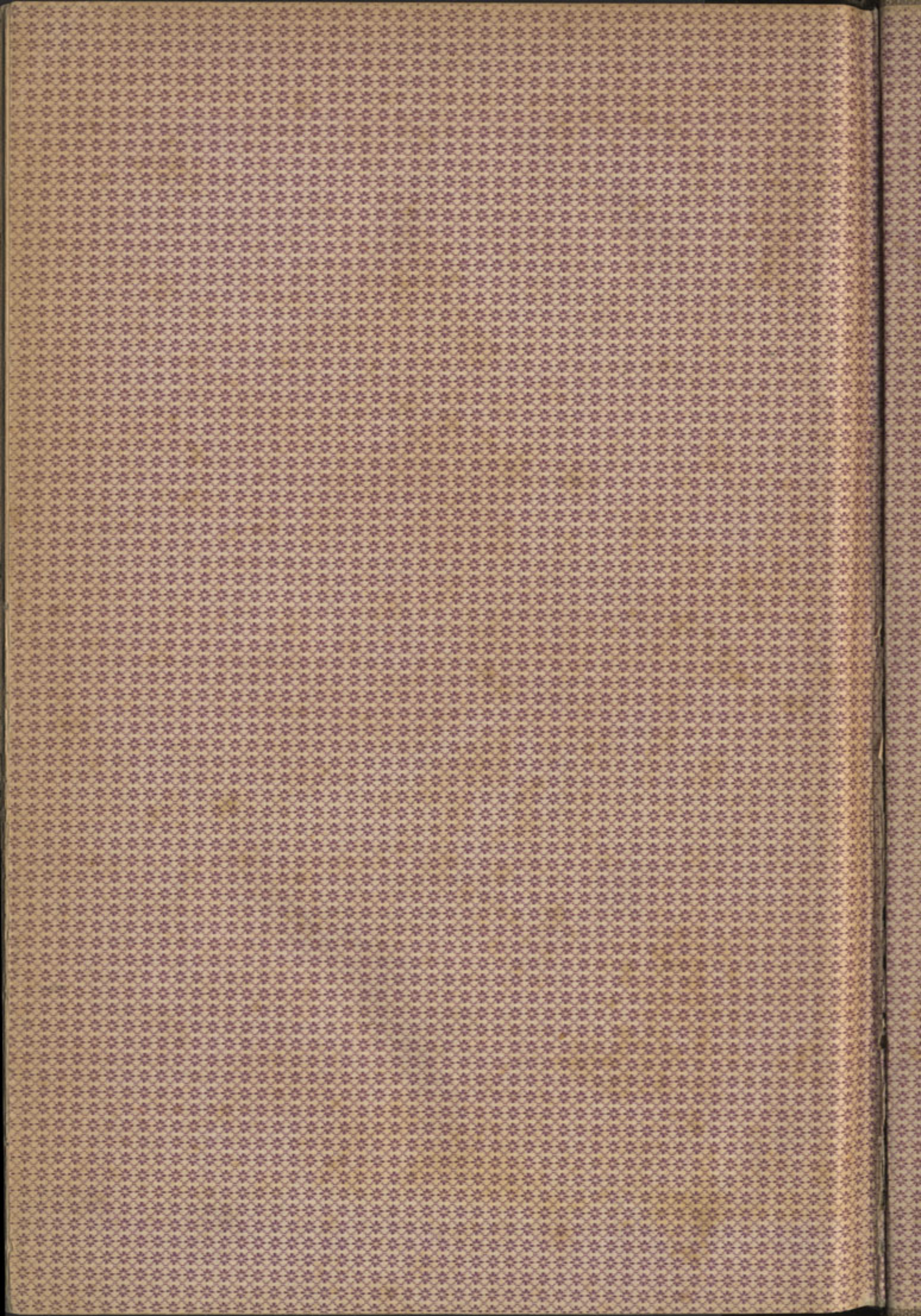
16.^a Hypothese

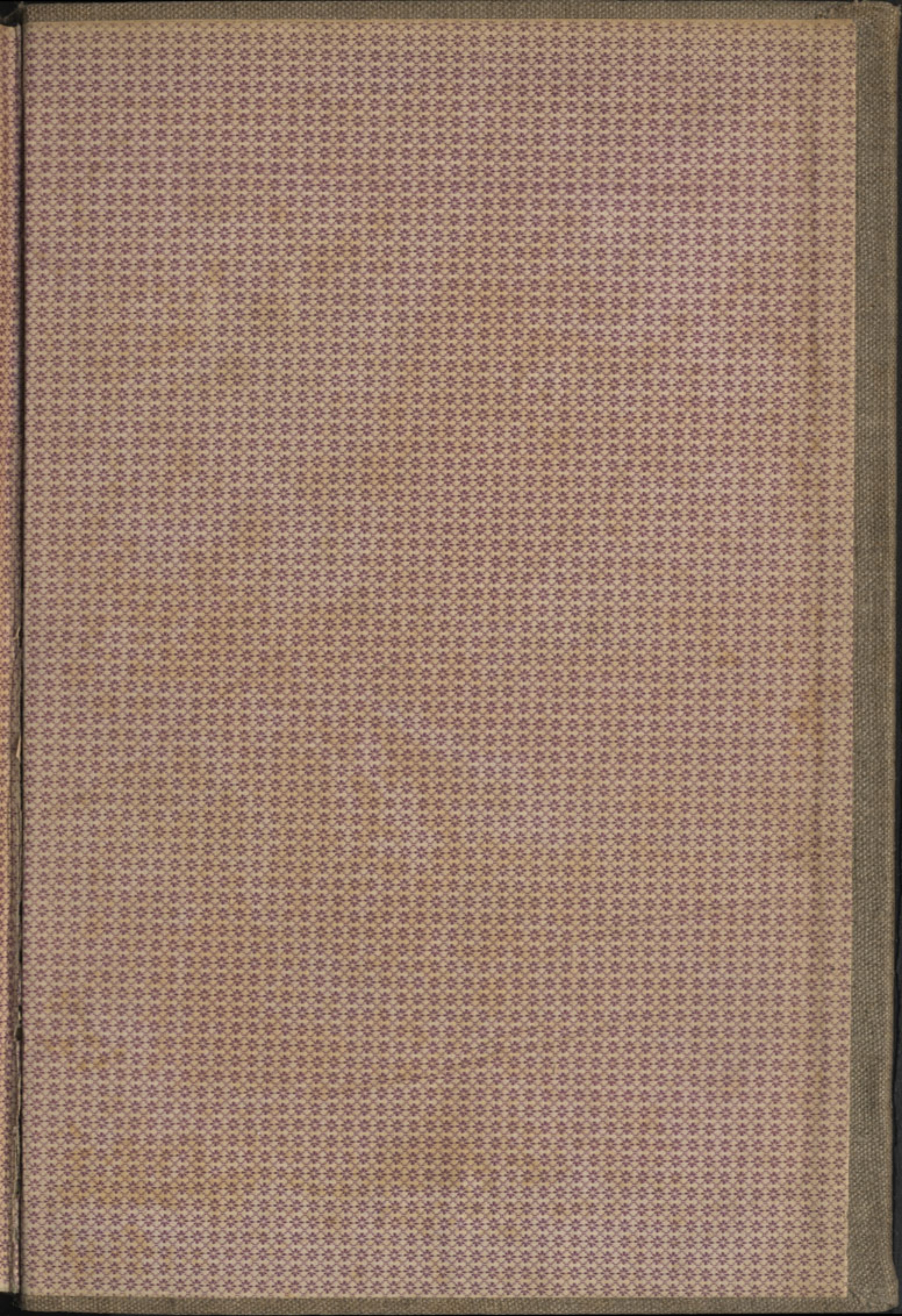
Um alumno tem todo o 5.^o anno antigo, excepto inglez.

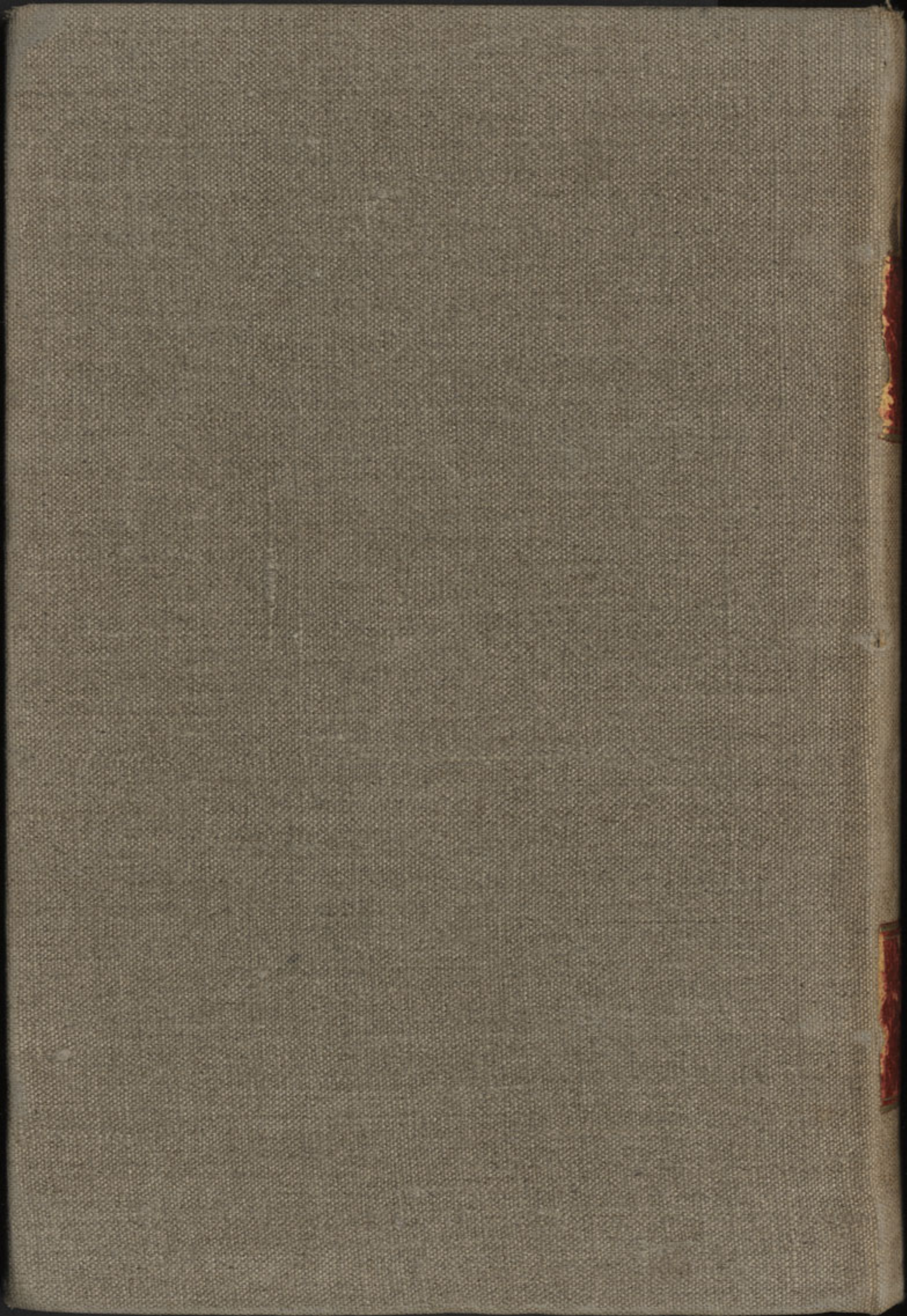
Resolução — Póde matricular-se, no curso de letras, em litteratura, latim (6.^o anno), e philosophia; — e no curso de sciencias, em mathematica (6.^o anno), physica, chimica e historia natural (5.^o anno), litteratura e philosophia.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 29 de outubro de 1888. — Antonio Maria de Amorim.

(D. do G., n.º 249, de 30 de outubro de 1888).







ANNUARIO
DA
UNIVERSIDADE

1888-1889

24

Casa
Gab.
Est.
T?